

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.921 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGDO.(A/S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**ADV.(A/S)** : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. Não incide Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na transferência interestadual de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de maio de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.921 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.**  
**ADV.(A/S)** : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 284 e 285, neguei provimento ao agravo, consignando:

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA – PRECEDENTE.**

1. O Tribunal de origem assentou a não-incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na transferência interestadual de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa.

2. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte. Eis a ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 131.941-1/SP:

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – DESLOCAMENTO DE COISAS – INCIDÊNCIA – ARTIGO 23, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. O simples**

**AI 810921 AGR / RJ**

deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM. O emprego da expressão “Operações”, bem como a designação do imposto, no que consagrado o vocábulo “mercadoria”, são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e este não ocorre quando o produtor simplesmente movimentar frangos, de um estabelecimento a outro, para simples pesagem.

3. Diante do precedente, conheço e nego provimento a este agravo.

4. Publiquem.

O Estado do Rio de Janeiro, no agravo de folha 288 a 307, insiste no processamento do extraordinário. Aduz ofensa ao artigo 97 do Diploma Maior. Segundo afirma, o Tribunal de origem negou aplicação ao artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 sem observância do princípio da reserva de Plenário.

A agravada apresentou a contraminuta de folha 313 a 330, ressaltando que a aferição da veracidade dos argumentos contidos no agravo pressupõe o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a esfera extraordinária.

É o relatório.

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.921 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador estadual, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Conheço.

A decisão do Tribunal de origem, no tocante a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na transferência interestadual de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa, está em conformidade com a jurisprudência sedimentada do Supremo. Eis a ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma no Agravo Regimental em Recurso extraordinário nº 466.526:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. 1. O SIMPLES DESLOCAMENTO DA MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA EMPRESA, SEM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, NÃO CARACTERIZA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO AO CRÉDITO DO VALOR ADICIONADO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL (LEI COMPLEMENTAR N. 63/1990). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à

**AI 810921 AGR / RJ**

sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.921**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 7.5.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma